



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 2113/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Francelito Avelino Miranda – CPF: ***.418.352-**.
RESPONSÁVEIS: James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO.
José Hélio Cysneiros Pachá - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: N. 3, de 20 a 24 de março de 2023.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. CONCESSÃO DO GRAU IMEDIATO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem direito à inatividade com proventos integrais e paritários desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. O militar que contribuir sobre o soldo do grau hierárquico imediato superior pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos garante o direito aos proventos com base no respectivo posto superior, nos termos do art. 29 da Lei nº 1.063/2002.
3. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002.
4. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório da transferência para a reserva remunerada, com proventos integrais e paritários, do servidor militar **Francelito Avelino Miranda**, 2º SGT PM RR RE 100063284, portador do CPF n. ***.418.352-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96-TCE/RO.

2. O ato administrativo que concedeu a reserva remunerada ao militar se concretizou por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 549/2021/PM-CP6 de 18.04.2022, publicado no DOE, edição n. 80 de 02.05.2022, com fulcro no parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988; artigo 24, § 4º, da Constituição Estado de Rondônia; artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969; artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019; Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020; alínea “h” do inciso IV do artigo 50; inciso I do artigo 89, inciso I do artigo 92 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982; parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, § 1º do art. 1º, art. 26, art. 27 e art. 29 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002; artigo 1º da Lei n. 2.656, de 20 de dezembro de 2011 (fls. 153-156 ID1256924).

3. A Controladoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu pela legalidade e pugnou pelo registro do ato de transferência à Reserva Remunerada, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens ao 2º Sargento PM **Francelito Avelino Miranda**, RR RE 100063284, calculados com base no grau imediatamente superior de 1º SGT PM (ID 1300893).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

4. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 0318-2022-GPETV (ID 1312332), em consonância com a unidade técnica, opinou pela legalidade do ato, nos termos da sua fundamentação e consequente registro pela Corte de Contas.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Preliminarmente, importa mencionar que, após a análise da documentação probatória coligida aos autos, constata-se o atendimento de todos os requisitos previstos no art. 27 da Instrução Normativa nº 13/2004¹.

Das alterações legislativas no âmbito militar do estado de Rondônia

6. Em razão das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 103/2019, a Lei federal n. 13.954/2019 trouxe diversas modificações na carreira militar, dentre as quais estão as regras de reserva e reforma e seus procedimentos, criando o Sistema de Proteção Social dos Militares, o qual deverá ser regulamentado por lei específica de cada ente da federação, nos termos do art. 24-E, deste diploma legal.

7. No âmbito do Estado de Rondônia, foi editada a Lei n. 5.245/2022, a qual institui e regulamenta o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO e ainda dispõe regras sobre o funcionamento do Sistema de Proteção contidos nos arts. 24-A a 24-J do Decreto-Lei Federal n. 667, de 2 de julho de 1969, e regulamenta o inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal de 1988, nos termos da redação constante na Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. Nesse contexto, importa mencionar que o Decreto Estadual n. 24.647/2020² transferiu para **31 de dezembro de 2021 a data limite para a obtenção do direito adquirido** com base nas legislações em vigor, até implantação das novas alterações legislativas, conforme previsão do artigo 26 da Lei Federal 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

9. Deste modo, em que pese o ato concessório e sua publicação tenham ocorrido em 2022 (fls.153-156 ID1256924), verifica-se que o militar adquiriu o direito em **13.09.2021** (fl. 6 do ID 1266611), de modo que não há óbice para a concessão da reserva militar com base nas legislações anteriores, uma vez que a exceção contida no parágrafo único art.24-E da Lei Federal n. 13.954/2019 somente passará a ser aplicada de forma obrigatória no âmbito do estado de Rondônia a quem adquiriu o direito de aposentação após 31 de dezembro de 2021.

10. Nada obstante, cumpre alertar a Corporação da Polícia Militar para que, nas concessões futuras de reservas remuneradas e reformas, adote a nova legislação, consubstanciando-as no Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO.

Da legalidade da Reserva Remunerada com grau imediato superior

11. O ato concessório objeto da presente apreciação foi fundamentado, dentre outros, na Lei Complementar Estadual n. 432/2008, a qual dispõe em seu art. 91 que para fazer *jus* a reserva remunerada, o militar (se homem) deve preencher os requisitos: 1º) mínimo de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição e mínimo de 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial; e também no art. 29 da Lei n. 1.063/2002, o qual dispõe sobre a vantagem da percepção de

¹ <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-13-2004.pdf>

² <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/D24647.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

proventos com base no grau hierárquico superior, ou um adicional de 20% aos proventos para aqueles que estejam no último posto da carreira, aos militares que tenham optado pela contribuição previdenciária pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, podendo a referida contribuição ser concluída durante a inatividade desde que esta tenha sido iniciada durante a ativa.

12. No que tange às exigências relativas ao tempo de contribuição e tempo de serviço público de natureza militar e/ou policial, conforme CTC do interessado (fls. 157-158 do ID 1256924), constata-se o cumprimento dos requisitos, visto que foi satisfeita a exigência temporal para a concessão do benefício *sub examine*, posto que ao se aposentar, o militar contava com 31 anos e 24 dias de contribuição, sendo desses 23 anos 4 meses e 21 dias em serviço militar (fl. 6 do ID 1266611).

13. Quanto ao grau hierárquico superior, verifica-se que o Policial Militar cumpriu os requisitos legais e faz *jus* ao soldo calculado com base no posto de 1º SGT PM, visto que comprovou os recolhimentos previdenciários relativos à contribuição do grau imediato, conforme demonstrado na, qual foi atestado pelo Controle Interno do órgão de origem, por meio da Informação n. 479/2021/SESDEC-GCI (fls. 148-152 ID1256924), verificada a legalidade pela Procuradoria Geral do Estado junto à SESDEC - PGE-SESDEC (fls. 99-115 do ID 1256924), avalizada pela unidade técnica (ID 1300893) e pelo MPC (ID 1312332).

14. No que pertine ao valor dos proventos, constata-se que estão sendo efetuados em consonância com fundamento do ato concessório, ou seja, de forma integral e paritária com base de cálculo no soldo de 1º SGT PM, conforme demonstrado na planilha de proventos do servidor (fls. 142/143/226 do ID 1256924).

15. No tocante à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

16. Isso posto, resta comprovado que o Policial Militar cumpriu todos os requisitos legais e faz *jus* à transferência para a reserva remunerada, inclusive com a concessão do grau hierárquico superior, ante a correta fundamentação, de maneira que o ato concessório está apto a registro por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

17. Em face do exposto, em consonância com a ilação da Controladoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1300893) e com o Parecer do Ministério Público de Contas (ID 1312332), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar **Francelito Avelino Miranda**, 2º SGT PM RR RE 100063284, portador do CPF n. ***.418.352-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 549/2021/PM-CP6 de 18.04.2022, publicado no DOE, edição n. 80 de 02.05.2022, com fulcro no parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988; artigo 24, § 4º, da Constituição Estado de Rondônia; artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969; artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019; Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020; alínea “h” do inciso IV do artigo 50; inciso I do artigo 89, inciso I do artigo 92 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982; parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, § 1º do art. 1º, art. 26, art. 27 e art. 29 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002; artigo 1º da Lei n. 2.656, de 20 de dezembro de 2011 (fls. 153-156 ID1256924).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Alertar a Corporação da Polícia Militar para que nas concessões futuras de reservas remuneradas e reformas adote a nova legislação, consubstanciando-as no Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos presentes autos.

Sessão Virtual, 2ª Câmara, de 24 de março de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator